

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 30/01/2009

(*) Portaria/MEC nº 110, publicada no Diário Oficial da União de 30/01/2009



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Superior de Educação da América Latina S/S Ltda. – ISAL		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Educação da América Latina, a ser instalada na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.		
RELATOR: Mário Portugal Pederneiras		
PROCESSO Nº: 23000.002142/2007-91		
SAPIEnS Nº: 20060010244		
PARECER CNE/CES Nº: 261/2008	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/12/2008

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de credenciamento da Faculdade de Educação da América Latina, a ser instalada na Rua Antonio Escorsin, nº 1650, bairro São Braz, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, protocolada no Ministério da Educação (MEC), em 21 de setembro de 2006, pelo Instituto Superior de Educação da América Latina S/S Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, CNPJ nº 05.415.347/0001-19, com sede no endereço acima mencionado. A referida instituição protocolou, também, solicitação de autorização para ministrar curso de graduação em Pedagogia.

Consultado o Sistema Integrado de Informação da Educação Superior (SIEDSup) do INEP/MEC, foi verificado que o referido Instituto foi credenciado em 4/8/2008, por meio da Portaria nº 941, publicada no D.O.U. de 5/8/2008, seção 1, pág. 15, para ministrar cursos de pós-graduação *lato sensu*, não sendo, até o momento, mantenedor de Instituição de Educação Superior.

Constatou-se que foram atendidas as exigências fiscais e parafiscais preconizadas nos incisos I e II do art. 15 do Decreto nº 5.773/2006, sendo que a Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior (CGLNES/SESu), ao analisar a proposta de regimento da Instituição, recomendou a continuidade da tramitação do processo em função da adequação ao contido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e à legislação correlata.

No que se refere ao PDI, a Coordenação responsável por sua análise recomendou a continuidade do trâmite do processo de credenciamento, sendo que o mesmo foi analisado pela comissão designada para verificar, *in loco*, as condições institucionais. Em 28 de janeiro de 2008, o Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (INEP) enviou comissão, constituída pelas Professoras Maria Celi Chaves Vasconcelos e Maria Angela Mattar Yunes. Realizada a avaliação *in loco*, a Comissão apresentou relatório de nº 52.444. Posteriormente, a SESu exarou o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 578/2008, emitindo parecer favorável aos pleitos da Instituição, apesar do registro de ressalvas.

Transcrevemos abaixo parte do teor do referido relatório, a partir do item:

Mérito

A seguir, serão apresentadas algumas relevantes observações dos Avaliadores.

Na breve contextualização, os Avaliadores registraram que é possível perceber na missão institucional, o comprometimento da IES com as questões educacionais e com a produção de conhecimento, através da pesquisa e defende que a mudança é possível por meio da educação.

*Sobre a **Organização Didático-Pedagógica**, foram destacados os seguintes pontos:*

- a IES apresenta condições para cumprir a missão proposta no PDI;*
- há condições adequadas para o funcionamento dos órgãos previstos no organograma para efetivação do projeto institucional;*
- o sistema administrativo apresenta condições favoráveis de gestão institucional;*
- a IES demonstra capacidade financeira para oferecer cursos de graduação e atender satisfatoriamente aos alunos;*
- há previsão de auto-avaliação periódica, com uma proposta descrita no PDI.*

Sobre o projeto pedagógico do curso de Pedagogia, licenciatura, a Comissão informou que a carga horária proposta inicialmente era de 3.420 horas, entretanto, não estavam previstas as atividades complementares para o curso, conforme requer a Resolução CNE/CP nº 1/2006, que trata das diretrizes curriculares para a área. Sendo assim, a comissão recomendou aos dirigentes que se incluísse na matriz curricular 100 horas destinadas às atividades complementares. De pronto, a Interessada apresentou nova matriz curricular, que foi anexada ao SAPIEnS, cuja carga horária ficou assim distribuída: 2.800 horas para as disciplinas teórico-práticas; 320 horas para o estágio supervisionado e 100 horas em atividades complementares, totalizando 3.220 horas, com integralização de mínima de 07 (sete) semestres e máxima de 10 (dez) semestres.

*Quanto ao **Corpo Docente**, constatou-se que:*

- os professores que farão parte do corpo docente demonstraram motivação para atuar na instituição;*
- os docentes demonstraram ter titulação. Todavia, constatou-se que dos 9 docentes que irão atuar no curso, somente 4 têm formação em Pedagogia;*
- Todos os docentes apresentaram experiência na educação básica e superior;*
- os dirigentes informaram que haverá incentivo à produção científica por meio de uma pública própria;*
- não existe um plano de carreira e condições para contratação;*
- há planejamento de capacitação docente, com acompanhamento do trabalho pelos dirigentes;*
- à exceção da coordenadora do curso, todos os docentes trabalharão em regime horista;*
- ao funcionários técnico-administrativos apresentam formação adequada para as funções a serem desempenhadas;*
- o controle acadêmico está informatizado;*
- o programa de apoio aos alunos para acesso e permanência é restrito.*

*Sobre as **Instalações**, os Avaliadores declararam:*

- a IES apresenta instalações administrativas adequadas e em pleno funcionamento, tendo em vista já atuar com oferecimento de cursos de pós-graduação lato sensu no Estado do Paraná e fora dele;
- as salas de aula atendem aos requisitos descritos no manual de avaliação;
- as áreas de convivência e prováveis laboratórios, quando montados poderão atender satisfatoriamente bem aos alunos;
- as instalações sanitárias são adequadas;
- a IES está localizada numa região de fácil acesso, com infraestrutura de transporte e alimentação no seu entorno; bem como estacionamento para o número de alunos planejado por turno;
- a biblioteca encontra-se em fase de implementação, apresentando apenas os livros relativos à bibliografia básica do primeiro ano dos cursos pleiteados e periódicos não especializados;
- o espaço destinado à biblioteca é razoável. Existe uma sala anexa para estudo em grupo;
- a informatização do acervo já está concluída, com acesso a internet;
- a responsável pela biblioteca tem formação superior adequada e experiência na função;
- há previsão de compra dos livros indicados para todo o curso pleiteado, com também de expansão e atualização do acervo;
- o laboratório de informática visitado pelos avaliadores possui dez máquinas funcionando em rede, com capacidade para dois alunos por máquina.
- existe um espaço no andar térreo que funciona como salas para docentes. Segundo a Comissão, este ambiente apresenta boas condições de limpeza; iluminação; ventilação e acústica.

Quanto aos **Requisitos Legais** os avaliadores registram que a IES possui dois andares, além de um subsolo anexo, onde há acesso para portadores de necessidades especiais. O acesso para o primeiro andar, onde se localiza a biblioteca, sala de estudos, salas administrativas, tesouraria e secretaria, até o momento da visita, ainda não estava resolvido. O que existe é um termo de compromisso do proprietário do imóvel, datado de 11 de dezembro de 2007, para instalar um elevador. Foi apresentado à comissão um recibo de sete mil reais correspondente à compra de um elevador. Portanto, a Comissão constatou que a Interessada não atendeu ao Decreto nº 5.296/2004, que trata da adequação das instalações para o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais. Registre-se que as exigências do Decreto passarão a vigorar a partir de 2009.

Feitas tais referências, ao concluir o relatório referente ao processo de credenciamento, a Comissão apresentou o seguinte o seguinte resumo da avaliação qualitativa das três dimensões:

- Dimensão 1: 4.0 Conceito Bom
- Dimensão 2: 3.0 Conceito Regular
- Dimensão 3: 3.0 Conceito Regula

Quanto à dimensão 1, a IES apresenta condições para cumprir a missão proposta no PDI, bem como o seu Regimento está de acordo com as recomendações da SESu. Há viabilidade de implementação das propostas contidas no PDI, bem como condições adequadas para o funcionamento dos órgãos previstos no organograma para efetivação do projeto institucional, resultando no conceito Bom.

No que se refere à dimensão 2, os professores e funcionários que irão atuar na IES apresentam titulação adequada, bem como há previsão de capacitação de docentes e do corpo administrativo para atender ao projeto institucional. Há previsão de um colegiado de curso com funções adequadas. Está previsto um plano de carreira, porém ainda não colocado em prática. O controle acadêmico está informatizado, apresentando uma plataforma bem elaborada. Apesar de descrito no PDI, o programa de apoio aos alunos para acesso e permanência é restrito. A pesquisa científica, bem como a sua divulgação ainda não estão devidamente estabelecidas. Portanto, o resultado da avaliação quantitativa indica conceito Regular.

Quanto à dimensão 3, as instalações físicas são razoáveis, com espaços importantes ainda em fase de implementação, ressaltando-se apenas a dificuldade de acesso para portadores de necessidades especiais ao primeiro andar da IES. O conceito atribuído a essa dimensão é Regular. Nesse sentido, os requisitos legais estão atendidos, com exceção do acesso.

Em seu Parecer Final, a Comissão Verificadora manifestou-se da seguinte forma:

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria de Educação Superior, e neste instrumento de avaliação, a proposta da Faculdade América Latina apresenta um perfil satisfatório.

Também no relatório nº 52.905, referente à autorização do curso de Pedagogia consta o seguinte resumo da avaliação qualitativa das três dimensões:

Dimensão 1: 4.0 - Bom

Dimensão 2: 4.0 - Bom

Dimensão 3: 3.0 - Regular

Quanto à dimensão 1, a organização didático-pedagógica do Curso de Pedagogia parece buscar atender a demanda local de formação de professores, com ênfase na docência, voltada para qualificar os quadros do magistério público. Os objetivos, perfil de egresso e os conteúdos curriculares previstos estão adequados à formação pretendida, resultando no conceito bom.

No que se refere à dimensão 2, os professores apresentam titulação acadêmica adequada, ressaltando-se porém, que dos nove professores que irão atuar no primeiro ano do curso, apenas quatro têm graduação em Pedagogia. Além disso, com exceção da coordenadora do curso, todos os demais professores que irão atuar no curso de pedagogia, comprometeram-se com o regime de trabalho de horistas. Todos os docentes apresentam experiência na educação básica e no ensino superior. A coordenadora do curso possui formação adequada e disponibilidade para atuar na condução do projeto pedagógico. Há previsão de um colegiado de curso com funções adequadas. Portanto, o resultado da avaliação quantitativa indica conceito bom.

Quanto à dimensão 3, as instalações físicas são razoáveis, com alguns espaços ainda em fase de implementação, ressaltando-se apenas a dificuldade de acesso para portadores de necessidades especiais ao primeiro andar da IES. O conceito atribuído a essa dimensão é regular. Nesse sentido, os requisitos legais estão atendidos, com exceção do acesso, a toda a IES por PNEs.

Ao final deste relatório, a Comissão indicou que o curso apresentou condições satisfatórias para a sua oferta, conforme descrito a seguir:

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria de Ensino Superior, e neste instrumento de avaliação, a proposta da Faculdade América Latina apresenta um perfil Bom.

Conforme se observa, as referências constantes dos relatórios de credenciamento e autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia indicam que o projeto pedagógico avaliado está adequado às exigências legais e que os docentes indicados para as disciplinas para o primeiro ano do curso apresentam titulação e qualificações adequadas.

Face ao exposto e considerando a legislação vigente, esta Secretaria encaminha à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o presente processo, para deliberação acerca do credenciamento da Faculdade da América Latina, lembrando que o processo referente à autorização do curso de graduação em Pedagogia, licenciatura, (20060010247) ficará aguardando nesta Secretaria a deliberação daquele Conselho a propósito do credenciamento da IES em questão.

Por oportuno, faz-se necessário informar que o curso de Pedagogia, licenciatura deverá ser autorizado com 100 (cem) vagas totais anuais, turnos diurno e noturno.

Considerações da SESu

Em que pesem a indicação favorável da Comissão de Avaliação para a autorização do curso de Pedagogia, bem como os percentuais satisfatórios obtidos para as condições de oferta do curso, a SESu considera imprescindível fazer algumas ponderações, especialmente acerca da integralização da carga horária do curso pretendido.

No caso deste curso, foi possível constatar, após a análise do relatório da Comissão, que a integralização da carga horária está assim configurada:

CURSOS	CARGA HORÁRIA	INTEGRALIZAÇÃO	
		Mínima:	Máxima:
Pedagogia, licenciatura	3.220 horas	7 semestres	10 semestres

Apesar de a Comissão ter informação que a carga horária do curso é de 3.250 horas, na página 12, do projeto pedagógico, consta que a carga horária proposta para o curso é de 3.250, e ainda, na página 15 consta que a carga horária é de 3.280 horas. Portanto, não ficou claro qual é de fato, a carga horária proposta para o curso de Pedagogia.

*Considerando as informações colhidas no relatório da Comissão e também aquelas constantes do projeto pedagógico, foi possível perceber que, independente da carga horária do curso ser de: **3.220, 3.250 ou 3.280 horas**, a sua integralização, não está adaptada ao que requer a Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007.*

Vale lembrar que as solicitações de credenciamento/autorização ocorreram em setembro de 2006, antes da publicação da referida Resolução. Entretanto, as visitas ocorreram em janeiro de 2008, portanto, após, a edição da Resolução 2/2007. Sendo assim, caberia às Comissões considerarem o disposto na Resolução e aplicá-lo conforme o caso. Para justificar tal constatação, é importante retomar os dispositivos legais que tratam do assunto.

Nos incisos III (alínea “c”) e IV da Resolução CNE/CES nº 2/2007, que dispõem sobre a carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, consta a seguinte determinação:

(...) III – Os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do Curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES nº 8/2007, da seguinte forma:

*(...) c) Grupo de Carga horária Mínima entre 3.000h e 3.200h:
Limite mínimo para integralização 4 (quatro) anos.*

(...) IV- a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação.

*Tendo em vista que os cursos de Pedagogia, pleiteado apresenta carga horária **acima de 3.200 horas**, conclui-se que a sua integralização deveria ser em, no mínimo, 4 (quatro) anos, ou seja, 8 (oito) semestres, consoante o disposto no inciso III, alínea “c”, da Resolução CNE/CES nº 2/2007.*

Por oportuno, vale mencionar que, no inciso IV da referida Resolução, há a possibilidade de praticar a integralização da carga horária mínima de forma distinta das apresentadas, desde que haja justificativa no PPC para tal adequação, o que, segundo esta Secretaria, não foi possível constatar no decorrer da análise dos projetos pedagógicos propostos.

Cumprir registrar que, com a publicação do Decreto 5.773/2006, os processos de credenciamento passaram a ser encaminhados ao Conselho Nacional de Educação para deliberação, conforme artigo 18 do Decreto retromencionado.

Sendo assim, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773/2006 e considerando o conjunto das informações apresentadas e aquelas constantes do relatório de verificação, resta, portanto, encaminhar o presente processo ao Conselho Nacional de Educação com indicação favorável ao credenciamento da Faculdade da América Latina e lembrar que, de acordo com o § 4º do artigo 13 do Decreto agora em vigor, seu credenciamento deverá ser aprovado pelo prazo inicial de três anos.

Considera-se oportuno, também, anexar ao presente documento o relatório, produzido por especialistas designados pelo INEP, no qual são apresentadas informações acerca das condições iniciais existentes para a oferta do curso de Pedagogia, licenciatura. Esse relatório, que se constitui em referencial básico para a manifestação acerca do citado curso, no qual a Comissão indicou a existência de

condições favoráveis para a acolhida do pleito, o que permite a esta Secretaria se manifestar também favorável à autorização pretendida.

III - CONCLUSÃO

*Tendo em vista o atendimento das exigências referentes à documentação fiscal e para-fiscal e considerando: a conformidade do Plano de Desenvolvimento Institucional e do Regimento da Instituição com a legislação aplicável; a **divergência das informações apresentadas pela Comissão de Avaliação e aquelas constantes do projeto pedagógico, acerca da carga horária proposta para o curso de Pedagogia, licenciatura; e também, a inadequação da sua integralização ao que requer a Resolução CNE/CES nº 2/2007, encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação, acerca do credenciamento da Faculdade da América Latina, a ser instalada na Rua Antônio Escorsin, nº 1.650, bairro São Braz, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pelo Instituto Superior de Educação da América Latina S/S Ltda., com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.***

Acrescente-se também, as informações contidas no relatório referente à autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato ficará condicionado à deliberação do CNE sobre o credenciamento da Instituição.

À consideração superior.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

CLAUDIO MENDONÇA BRAGA

*Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior, Substituto
Coordenador Geral de Regulação da Educação Superior
MEC/SESu*

Considerações do Relator

Surpreendeu-nos o fato de a SESu ter considerado *imprescindível* fazer algumas considerações (grifo nosso), que se caracterizam como essenciais para a formação de juízo a respeito da autorização do pleito e, no final do relatório, ter se posicionado favoravelmente ao credenciamento institucional e à autorização do curso proposto. É o seguinte o teor das considerações:

1. “Não ficou claro qual é, de fato, a carga horária proposta para o curso”;
2. A integralização proposta não atende à Resolução CNE/CES nº 2/2007, tendo em vista as cargas horárias constantes do processo.

Entendemos que, diante da importância dos “comentários”, caberia à Secretaria primeiro esclarecer as dúvidas, para, após, se posicionar a respeito do pleito.

Este relator, através de despacho interlocutório com a Instituição, constatou que a proposta de carga horária para o curso de Pedagogia apresentada pela Instituição, após entendimento com a comissão de avaliação do INEP, foi de 3.220 horas de efetivo trabalho acadêmico, assim distribuídas: 2.800 horas de atividades formativas, tais como: assistência a aulas, consulta a bibliotecas e centros de documentação, visitas a instituições educacionais e culturais, atividades práticas de diferentes naturezas, participação em grupos participativos de estudos; 320 horas dedicadas ao estágio supervisionado e 100 horas de atividades teórico-

práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos alunos, por meio da iniciação científica, da extensão e da monitoria.

Quanto ao tempo de integralização do curso, entendeu a Instituição que este não poderia ser inferior a quatro anos, face à proposta pedagógica e carga horária apresentadas.

Outro aspecto discutido com a Instituição foi o nome proposto para a Instituição de Ensino: Faculdade de Educação da América Latina. Ao se analisar o PDI, não se observou atividade direcionada à América Latina que justifique tal designação. Após o aprofundamento do significado do título de uma Instituição face aos seus propósitos, os dirigentes da mantenedora optaram por apresentar nova nomenclatura para a Instituição a ser credenciada: FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO BRÁS.

Tendo em vista que os critérios de qualidade foram satisfeitos, dirimidas as questões apontadas pela SESu, bem como a alteração do nome da Instituição, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação São Braz, a ser instalada na Rua Antônio Escorsin, nº 1.650, bairro São Braz, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pelo Instituto Superior de Educação da América Latina S/S Ltda., com sede na mesma cidade e Estado, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, do referido Decreto, com a oferta inicial do curso de Pedagogia, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 4 de dezembro de 2008.

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente